





**POLÍTICA DE SELECÇÃO E NOMEAÇÃO DE REVISOR OFICIAL DE
CONTAS**

Dezembro de 2020

	POLÍTICA DE SELECÇÃO E NOMEAÇÃO DE REVISOR OFICIAL DE CONTAS	
	PSNROC_202012	Dez.2020

Índice

1. Introdução.....	3
1.1 Âmbito.....	3
2. Definições	3
3. Processo de Designação de Revisor Oficial de Contas	4
3.1. Visão Geral do Processo de Designação	4
3.2. Fase de Selecção	4
3.3. Fase de Designação	7
4. Serviços distintos de auditoria.....	8
4.1. Proibição de contratação de serviços distintos de auditoria	8
4.2 Contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos	11
5. Reporte dos serviços prestados pelo Revisor Oficial de Contas.....	13
6. Intervenção do Conselho Fiscal em matéria de independência.....	14
7. Acções de formação.....	14

	POLÍTICA DE SELECÇÃO E NOMEAÇÃO DE REVISOR OFICIAL DE CONTAS	
	PSNROC_202012	Dez.2020

1. Introdução

1.1 Âmbito

Com a Política de Selecção e Nomeação de Revisor Oficial de Contas, o Banco Invest visa divulgar de forma clara e concisa os procedimentos e políticas internas relativos à selecção e designação dos auditores (ROC/SROC) do Banco Invest, bem como os relativos à contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos aos auditores, por referência à legislação e regulamentação em vigor.

No processo de designação dos auditores do Banco Invest, todos os intervenientes devem observar os procedimentos incluídos na presente Política, assegurando uma governação societária mais conforme às exigências de independência, integridade e qualificação que recaem sobre os auditores do Banco Invest, bem como o cumprimento por parte desta instituição bancária e dos seus órgãos sociais das regras e princípios que devem ser observados ao nível da legislação aplicável nas situações contempladas na presente Política.


A Política de Selecção e Designação de Revisor Oficial de Contas será objecto de uma revisão anual, sem prejuízo da realização de revisões extraordinárias, sempre que for necessárias em virtude de alterações legislativas e regulamentares relevantes.

A presente política foi aprovada pela Assembleia Geral de accionistas em 29 de Dezembro de 2020, após parecer prévio do Conselho Fiscal datado de 10 de Dezembro de 2020.

2. Definições

Conceitos relacionados com a presente Política:

- **Código das Sociedades Comerciais:** aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro.
- **Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas:** aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro.
- **Questionário de Avaliação do Auditor Externo:** questionário em formato *checklist* com o objectivo de garantir com objectividade a manutenção da independência e qualidade do trabalho de auditoria prestado pelo Revisor Oficial de Contas.
- **Rede:** estrutura mais vasta destinada à cooperação, a que pertence um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, e que tem como objectivo a partilha de lucros ou de custos ou a partilha em comum da propriedade, controlo ou gestão, das políticas e procedimentos comuns de controlo de qualidade, da estratégia comum, da utilização de uma denominação comum ou de uma parte significativa de

	POLÍTICA DE SELECÇÃO E NOMEAÇÃO DE REVISOR OFICIAL DE CONTAS	
	PSNROC_202012	Dez.2020

recursos profissionais.

- **Regime da Supervisão de Auditoria:** aprovado pela Lei n.º 148/2015 de 9 de setembro.

3. Processo de Designação de Revisor Oficial de Contas

3.1. Visão Geral do Processo de Designação

O processo de designação é o conjunto encadeado de actos e formalidades dirigido à selecção e designação para o órgão de Revisor Oficial de Contas do Banco Invest, bem como do seu suplente.

O dito processo cumpre e deve cumprir com os requisitos gerais de designação do Revisor Oficial de Contas constantes do Código das Sociedades Comerciais, do Regime da Supervisão de Auditoria e do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, mas também com os requisitos especiais para as entidades de interesse público previstos no Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014.


Caso o Banco Invest opte pela renovação do mandato de Revisor Oficial de Contas, dispensa-se a Fase de Selecção, iniciando-se o processo na Fase de Designação.

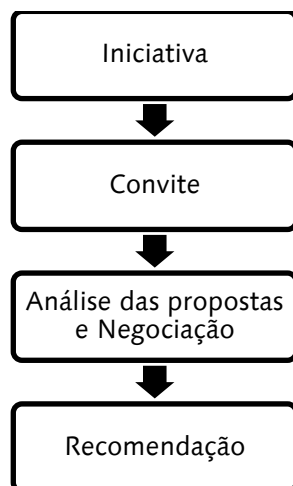
3.2. Fase de Selecção

O processo inicia-se officiosamente por impulso do órgão de fiscalização do Banco Invest, o Conselho Fiscal, que será o órgão responsável pela direcção da **Fase de Selecção**.

A Fase de Selecção consiste num processo de concurso destinado à elaboração de uma **Recomendação**. O concurso não pode impedir de modo algum a participação no processo de selecção de Revisores Oficiais de Contas que, no ano civil anterior, tenham recebido menos de 15 % dos seus honorários totais de auditoria de entidades de interesse público em Portugal. A selecção do Revisor Oficial de Conta deve ser realizada de forma equitativa.

A **Fase de Selecção** é composta pela seguinte sucessão de actos e formalidades:

	POLÍTICA DE SELECÇÃO E NOMEAÇÃO DE REVISOR OFICIAL DE CONTAS	
	PSNROC_202012	Dez.2020



A **Iniciativa** consiste no acto do Conselho Fiscal que declara aberto o processo de designação de Revisor Oficial de Contas, que é devidamente comunicado ao Conselho de Administração e ao Departamento de Contabilidade e Controlo.

A **Iniciativa** de abertura do processo pelo Conselho Fiscal é feita com a antecedência necessária de modo a assegurar o cumprimento do disposto no presente Manual de Procedimentos e na legislação aplicável, e de modo a assegurar a inexistência de interrupções de actividade em caso de nomeação de um novo Revisor Oficial De Contas. Para o efeito, o Conselho Fiscal elabora um calendário indicativo da Fase de Selecção.


Uma vez aberto o processo, é redigido um **Convite** de acordo com minuta previamente aprovada pelo Conselho Fiscal. O **Convite** contem informações actualizadas sobre o Banco Invest, os serviços a contratar e critérios de selecção transparentes e não discriminatórios, que serão utilizados pela entidade Banco Invest para avaliar as propostas apresentadas.

O **Convite** para a apresentação de propostas não pode ser enviado a Revisor Oficial de Contas que tenha prestado revisão legal de contas ao Banco Invest nos quatro anos imediatamente anteriores, nem a qualquer membro da rede a que esse Revisor Oficial de Contas pertença na União Europeia.

Deverá ser previamente analisado se existem eventuais conflitos de interesse decorrentes de serviços prestados ao Banco Invest.

Uma vez recebidas as propostas dos interessados, procede-se à **Análise das propostas**, em função dos serviços propostos e dos critérios tidos como relevantes para a avaliação das propostas, que é prontamente remetida ao Conselho Fiscal.

Os critérios de selecção, e respectiva ponderação, que são tidos em conta para avaliar as

	POLÍTICA DE SELECÇÃO E NOMEAÇÃO DE REVISOR OFICIAL DE CONTAS	
	PSNROC_202012	Dez.2020

propostas apresentadas pelos proponentes são:


- a) A integridade e independência do auditor: 10%;
- b) A competência técnica do auditor, incluindo os conhecimentos em avaliação dos controlos informáticos: 25%;
- c) A experiência anterior, nomeadamente no sector financeiro: 25%;
- d) Calendário proposto, timing de intervenção e recursos que serão afectos aos serviços a prestar, desagregando por categorias profissionais: 10%;
- e) Adequação da organização interna do auditor e do seu sistema de controlo de qualidade interno, incluindo, quando aplicável, o grau de implementação das medidas estabelecidas para ultrapassar infracções às normas legais relativas à revisão legal das contas: 10%;
- f) No caso de existirem ameaças à independência, o tipo de salvaguardas que serão aplicadas para limitar essas ameaças: 10%;
- g) O valor dos honorários e outros encargos: 10%.

Deverão ainda ser tomadas em consideração as situações identificadas ou conclusões de qualquer relatório de inspecção pela CMVM, relativamente aos proponentes, que tenha sido publicado.

Será realizada a **Negociação** que se entende ser necessária com os proponentes. No final da **Negociação**, é realizada uma avaliação das propostas apresentadas pelos proponentes de acordo com os critérios de selecção previamente definidos no **Convite** e elaborado um relatório sobre as conclusões da **Fase de Selecção**, que depois é validado pelo Conselho Fiscal.

A **Fase de Selecção** termina com uma **Recomendação** elaborada pelo Conselho Fiscal, que tem necessariamente o seguinte conteúdo:

- a) Duas ou mais opções para Revisor Oficial de Contas e respectivos suplentes;
- b) Justificação das opções com base nas propostas apresentadas;
- c) Preferência devidamente justificada por uma das opções;
- d) Declaração de que o conteúdo das alíneas anteriores está isento da influência de terceiros e de que não foi imposta qualquer cláusula de um contrato celebrado entre o

	POLÍTICA DE SELECÇÃO E NOMEAÇÃO DE REVISOR OFICIAL DE CONTAS	
	PSNROC_202012	Dez.2020

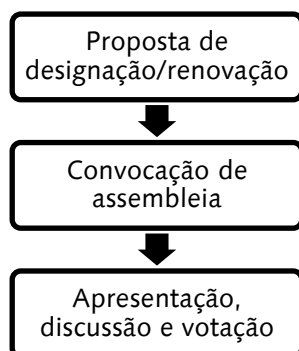
Banco Invest e terceiro que limite a escolha da Assembleia Geral de accionistas, no que respeita à nomeação de um revisor oficial de contas ou de uma sociedade de revisores oficiais de contas, à realização da revisão legal de contas dessa entidade por determinadas categorias ou listas de revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

A **Recomendação** é comunicada ao Conselho de Administração.

3.3. Fase de Designação

A **Fase de Designação** é dirigida pelo órgão deliberativo do Banco Invest: a Assembleia Geral de accionistas. Fica, no entanto, subtraída à sua direcção a elaboração e **Apresentação da Proposta de Designação**, que cabe exclusivamente ao Conselho Fiscal.

A **Fase de Designação** é composta pela seguinte sucessão de actos e formalidades:




A **Proposta de designação/renovação** é elaborada pelo Conselho Fiscal. Se o processo se iniciou com a **Fase de selecção**, o conteúdo da **Proposta de designação** engloba necessariamente a **Recomendação** anteriormente elaborada com pelo menos dois candidatos e indica explicitamente a preferência do Conselho Fiscal para Revisor Oficial de Contas.

Se não houve lugar a **Fase de selecção**, porque se optou pela renovação de mandato e sendo a mesma admissível, a **Proposta de renovação** indica os motivos justificativos da renovação de mandato e a sua conformidade com a lei e os estatutos do Banco Invest.

Admite-se a renovação do mandato de Revisor Oficial de Contas nos seguintes casos:

- a) Quando o número de mandatos seguidos não seja superior a dois ou três mandatos, consoante sejam, respectivamente, de quatro ou três anos;
- b) Quando o número de mandatos seguidos sejam excepcionalmente prorrogado até uma

	POLÍTICA DE SELECÇÃO E NOMEAÇÃO DE REVISOR OFICIAL DE CONTAS	
	PSNROC_202012	Dez.2020

duração máxima de dez anos, desde que tal prorrogação seja expressamente aprovada pela Assembleia Geral de accionistas, sob proposta fundamentada do Conselho Fiscal.

A contagem dos prazos é calculada a partir do primeiro exercício financeiro abrangido pelo vínculo contratual pelo qual o Revisor Oficial de Contas foi designado pela primeira vez para a realização das revisões legais de contas consecutivas.

Os fundamentos da proposta do Conselho Fiscal indicada na alínea b) constam da **Proposta de renovação**. Nesta **Proposta de renovação** devem ser expressamente ponderadas as condições de independência do Revisor Oficial de Contas e as vantagens e custos da sua substituição.

Em qualquer caso, a realização de **Proposta de renovação** depende de análise prévia pelo Conselho Fiscal e o preenchimento do Questionário de Avaliação do Auditor Externo e avaliação das respostas fornecidas.

A **Convocação da assembleia** é feita nos termos legais e estatutários, devendo a ordem do dia conter o nome do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisor oficial de contas a propor e seus suplentes, as suas qualificações profissionais, a indicação das actividades profissionais exercidas nos últimos cinco anos, designadamente no que respeita a funções exercidas noutras empresas ou na própria sociedade.

A **Apresentação da Proposta de designação/renovação** em Assembleia Geral de accionistas cabe ao Conselho Fiscal. Terminada a **Apresentação**, segue-se a **Discussão e votação da Proposta de designação/renovação**, que se rege pelo disposto na lei e nos estatutos do Banco Invest.


A designação para o órgão de Revisor Oficial de Contas e seu suplente dá-se com a deliberação favorável da Assembleia Geral de accionistas, sendo a mesma redigida em acta. Todavia, a produção de efeitos da designação depende de aceitação pelo revisor oficial de contas designado ou pela sociedade de revisores oficiais de conta designada.

4. Serviços distintos de auditoria

4.1. Proibição de contratação de serviços distintos de auditoria

Serviços de auditoria integram os exames e outros serviços relacionados com as contas de empresas ou de outras entidades, efectuados de acordo com as normas de auditoria em vigor, compreendendo:


- a)** A revisão legal das contas, exercida em cumprimento de disposição legal ou estatutária;

	POLÍTICA DE SELECÇÃO E NOMEAÇÃO DE REVISOR OFICIAL DE CONTAS	
	PSNROC_202012	Dez.2020

- b)** A revisão voluntária de contas, exercida em cumprimento de vinculação contratual;
- c)** Os serviços relacionados com os referidos nas alíneas anteriores, quando tenham uma finalidade ou um âmbito específicos ou limitados, nomeadamente relatórios emitidos relativamente a contas especificadas, elementos de contas ou itens contidos numa demonstração financeira do Banco Invest.

Ao revisor oficial de contas ou à sociedade de revisores oficiais de contas que realize a revisão legal das contas do Banco Invest, ou a qualquer membro da rede a que esse revisor oficial de contas ou essa sociedade de revisores oficiais de contas pertença, é proibida a prestação directa ou indirecta ao Banco Invest, de quaisquer dos seguintes serviços distintos da auditoria:


- a)** Serviços de assessoria fiscal relativos:
 - i)** À elaboração de declarações fiscais;
 - ii)** A impostos sobre os salários;
 - iii)** A direitos aduaneiros;
 - iv)** À identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, excepto se o apoio do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas relativamente a esses serviços for exigido por lei;
 - v)** A apoio em matéria de inspecções das autoridades tributárias, excepto se o apoio do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas em relação a tais inspecções for exigido por lei;
 - vi)** Ao cálculo dos impostos directos e indirectos e dos impostos diferidos;
 - vii)** À prestação de aconselhamento fiscal;
- b)** Os serviços que envolvam qualquer participação na gestão ou na tomada de decisões da entidade auditada;
- c)** A elaboração e lançamento de registos contabilísticos e de contas;
- d)** Os serviços de processamento de salários;
- e)** A concepção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração e ou o controlo da informação financeira ou a concepção e aplicação dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação;

	POLÍTICA DE SELECÇÃO E NOMEAÇÃO DE REVISOR OFICIAL DE CONTAS	
	PSNROC_202012	Dez.2020

- f) Os serviços de avaliação, incluindo avaliações relativas a serviços actuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos;
- g) Os serviços jurídicos, em matéria de:
 - i) Prestação de aconselhamento geral;
 - ii) Negociação em nome da entidade auditada; e
 - iii) Exercício de funções de representação no quadro da resolução de litígios;
- h) Os serviços relacionados com a função de auditoria interna da entidade auditada;
- i) Os serviços associados ao financiamento, à estrutura e afectação do capital e à estratégia de investimento da entidade auditada, excepto a prestação de serviços de garantia de fiabilidade respeitantes às contas, tal como a emissão de «cartas de conforto» relativas a prospectos emitidos pela entidade auditada;
- j) A promoção, negociação ou tomada firme de acções na entidade auditada;
- k) Os serviços em matéria de recursos humanos referentes:
 - i) Aos cargos de direcção susceptíveis de exercer influência significativa sobre a preparação dos registos contabilísticos ou das contas objecto de revisão legal das contas, quando esses serviços envolverem:
 - 1) A selecção ou procura de candidatos para tais cargos;
 - 2) A realização de verificações das referências dos candidatos para tais cargos;
 - ii) À configuração da estrutura da organização; e
 - iii) Ao controlo dos custos.

No que toca ao seu âmbito temporal, a proibição de contratação de serviços distintos de auditoria aplica-se:

- a) Durante o período compreendido entre o início do período auditado e a emissão da certificação legal das contas; e
- b) Em relação aos serviços referentes à concepção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração e ou o controlo da informação financeira ou a concepção e aplicação dos sistemas informáticos utilizados

	POLÍTICA DE SELECÇÃO E NOMEAÇÃO DE REVISOR OFICIAL DE CONTAS	
	PSNROC_202012	Dez.2020


na preparação dessa informação, também durante o exercício imediatamente anterior ao período referido na alínea anterior.

A proibição de contratação de serviços distintos de auditoria abrange não só o Banco Invest, mas também a Alves Ribeiro – Investimentos Financeiros, SGPS, S.A. e as entidades sob o controlo do Banco Invest com sede na União Europeia.

4.2 Contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos

O revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas que realize a revisão legal das contas do Banco Invest, bem como qualquer membro dessa Rede, só pode prestar serviços distintos de auditoria não proibidos, nomeadamente os seguintes serviços:

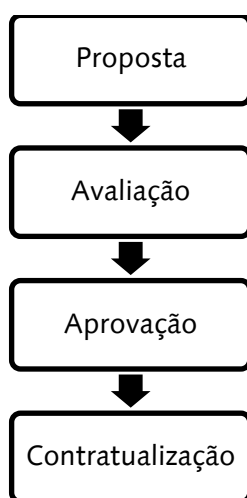
- a) Parecer sobre o sistema de controlo interno, emitido no âmbito do Aviso n.º 5/2008;
- b) Relatório sobre a imparidade no âmbito da Instrução n.º 5/2013;
- c) Relatório sobre os procedimentos e medidas adoptadas pelo Banco Invest para salvaguarda de bens de clientes no âmbito dos artigos 306.º a 306.º-D do Código dos Valores Mobiliários;
- d) Outros pareceres ou relatórios emitidos no âmbito de disposições regulamentares do Banco de Portugal e da CMVM;
- e) Serviços de garantia de fiabilidade respeitantes às contas, tal como a emissão de «cartas de conforto» relativas a prospectos emitidos pelo Banco Invest.
- f) Revisão dos sistemas e procedimentos de controlo interno fora do âmbito dos serviços de auditoria, desde que não relacionados com a elaboração e ou o controlo da informação financeira;
- g) "*Due Diligence services*", exame ou revisão das demonstrações financeiras relacionadas com aquisições ou alienações de empresas;
- h) Assistência relativa à revisão de acordos de aquisições ou alienações de activos e empresas;
- i) Serviços sobre revisão de risco e de segurança de sistemas de informação;
- j) Serviços de gestão do risco de sistemas de informação, desde que não utilizados na preparação de informação financeira;

	POLÍTICA DE SELECÇÃO E NOMEAÇÃO DE REVISOR OFICIAL DE CONTAS	
	PSNROC_202012	Dez.2020

- k) Serviços de apoio técnico relacionados com o desenvolvimento e melhoria dos processos de suporte ao negócio, operacionais e outros;
- l) Serviços de formação profissional.

Os serviços concretamente indicados no parágrafo anterior só podem ser prestados pelo Revisor Oficial de Contas se não forem enquadrados no elenco de serviços distintos de auditoria proibidos previsto na Secção 4.1.

Para que possa ser contratualizada a prestação de serviços distintos de auditoria, previamente à celebração do contrato deverá ser cumprido o seguinte processo:




O processo inicia-se com a apresentação de uma **Proposta** de prestação de serviços distintos de auditoria, por parte do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas que realiza a revisão legal das contas do Banco Invest.

A contratação de serviços distintos de auditoria ao Revisor Oficial de Contas deve ser comunicada pelo Conselho de Administração ao Conselho Fiscal, devendo a referida comunicação incluir:

- a) Caracterização dos serviços e justificação da sua contratação; e
- b) Declaração do Revisor Oficial de Contas de que considera que a adjudicação do serviço distinto de auditoria não ameaça a sua independência, nomeadamente não criando uma situação de auto-revisão ou de interesse pessoal.

Uma vez recebida, o Conselho Fiscal procede à **Avaliação** da **Proposta**. A análise é obrigatoriamente feita do seguinte modo:

	POLÍTICA DE SELECÇÃO E NOMEAÇÃO DE REVISOR OFICIAL DE CONTAS	
	PSNROC_202012	Dez.2020

- a) Deve ser analisada a lista de serviços distintos de auditoria proibidos, constantes na lista prevista na secção 4.1, de forma a concluir, justificadamente, se o serviço em causa se enquadra ou não em alguma das alíneas;
- b) No caso de se ter concluído que, indiscutivelmente, não se trata de um serviço distinto de auditoria proibido, é analisado se e em que medida a prestação do serviço em causa pode originar eventuais ameaças à independência e objectividade do Revisor Oficial de Contas no contexto do trabalho de revisão legal das contas, e, bem assim, o tipo e suficiência das salvaguardas propostas. Para este efeito, o Revisor Oficial de Contas elabora um documento denominado "Threats & Safeguards", que demonstre de que forma avalia e mitiga eventuais riscos para a sua independência na prestação de determinado serviço.


Terminada a **Avaliação**, o Conselho Fiscal procede à sua **Aprovação**, que deverá ser devidamente fundamentada e integrar a **Avaliação** anteriormente realizada. A **Aprovação** nunca poderá constituir uma mera adesão à **Proposta** ou à justificação que esta apresentar de que os serviços propostos não devem ser qualificados como serviços distintos de auditoria proibidos, de que não está comprometida a independência do Revisor Oficial de Contas ou de que as salvaguardas propostas são suficientes. A **Aprovação** deve constar da acta da reunião do Conselho Fiscal que procedeu à sua **Aprovação**.

Tendo havido **Aprovação** da **Proposta** pelo Conselho Fiscal, o Conselho de Administração procede à sua **Contratualização**, devendo, no entanto, cumprir com as exigências feitas pelo Conselho Fiscal ao nível das salvaguardas da independência do Revisor Oficial de Contas, bem como as normas legais e estatutárias aplicáveis.

5. Reporte dos serviços prestados pelo Revisor Oficial de Contas

Até ao final do mês seguinte ao termo do 1º semestre do calendário civil, bem como até ao final de Março seguinte ao termo de cada ano civil, o Conselho de Administração reporta ao Conselho Fiscal informação individualizada sobre as adjudicações efectuadas ao Revisor Oficial de Contas e à Rede a que estes pertençam, assim como os honorários individuais e acumulados e respectiva percentagem, divididos pelas seguintes categorias:

- a) Serviços de auditoria e outros serviços relacionados com auditoria;
- b) Serviços de consultoria fiscal; e
- c) Restantes serviços distintos de auditoria.

	POLÍTICA DE SELECÇÃO E NOMEAÇÃO DE REVISOR OFICIAL DE CONTAS	
	PSNROC_202012	Dez.2020

No âmbito da análise da informação reportada pelo Conselho de Administração, o Conselho Fiscal:

- a) aprecia a correcta classificação dos serviços prestados;
- b) pode solicitar ao Conselho de Administração informação adicional, considerada necessária para formular um parecer fundamentado sobre a independência do Revisor Oficial de Contas; e
- c) remete ao Conselho de Administração o seu parecer relativamente à análise efectuada sobre a informação reportada.


6. Intervenção do Conselho Fiscal em matéria de independência

No âmbito das suas funções em matéria de independência do Revisor Oficial de Contas, o Conselho Fiscal tem competência para:

- a) informar periodicamente o Conselho de Administração sobre a sua actividade;
- b) fazer um acompanhamento da actividade do Revisor Oficial de Contas de modo a prevenir, identificar e resolver eventuais ameaças à independência daqueles;
- c) no âmbito dos procedimentos de emissão do parecer sobre o relatório e contas anual, proceder à avaliação da independência do Revisor Oficial de Contas;
- d) apresentar um relatório anual sobre os serviços distintos de auditoria prestados pelo Revisor Oficial de Contas, com descrição sumária das razões da contratação; e
- e) anualmente, avaliar a adequação da presente Política e, caso considerado necessário, propor a sua revisão.

7. Acções de formação

Todos os intervenientes no processo de selecção e designação de Revisor Oficial de Contas e na contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos frequentam periodicamente acções de formação sobre os procedimentos aplicáveis e as responsabilidades que lhes são conferidas pela presente Política e pela legislação aplicável.

 BANCO INVEST <small>GRUPO ALVES RIBEIRO</small>	POLÍTICA DE SELECÇÃO E NOMEAÇÃO DE REVISOR OFICIAL DE CONTAS	
	PSNROC_202012	Dez.2020